SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027164 - RJ (2025/0319358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
ADVOGADOS	:	DENYS RIBEIRO FURTUNATO - RJ164024
		JÉSSICA CRISTINE DOS SANTOS SOUZA - RJ197671
AGRAVADO	:	ROSANE ALVES ALBINO
AGRAVADO	:	GABRIELE ALVES DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	RAMONA DE MORAES TEIXEIRA - RJ241882
		ANA LAURA DE MOURA BAPTISTA - RJ241704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação genérica de omissão, sem apontar quais teses jurídicas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem e sua relevância para o deslinde da controvérsia, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico com efetiva similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ). A mera coincidência de elementos como contrato educacional, antecipação de colação de grau durante a pandemia e incidência da legislação excepcional não evidencia identidade fática, pois, na espécie, a antecipação decorreu de liberalidade da instituição de ensino no exercício de faculdade legal, diferenciando-se dos paradigmas indicados.

3. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexigibilidade de mensalidades após a colação de grau antecipada demandaria reexame do acervo fático-probatório e revisão da interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ab6533dd-caa9-4c12-80a0-ba3a92b7479b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ab6533dd-caa9-4c12-80a0-ba3a92b7479b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027164 - RJ (2025/0319358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
ADVOGADOS	:	DENYS RIBEIRO FURTUNATO - RJ164024
		JÉSSICA CRISTINE DOS SANTOS SOUZA - RJ197671
AGRAVADO	:	ROSANE ALVES ALBINO
AGRAVADO	:	GABRIELE ALVES DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	RAMONA DE MORAES TEIXEIRA - RJ241882
		ANA LAURA DE MOURA BAPTISTA - RJ241704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação genérica de omissão, sem apontar quais teses jurídicas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem e sua relevância para o deslinde da controvérsia, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico com efetiva similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ). A mera coincidência de elementos como contrato educacional, antecipação de colação de grau durante a pandemia e incidência da legislação excepcional não evidencia identidade fática, pois, na espécie, a antecipação decorreu de liberalidade da instituição de ensino no exercício de faculdade legal, diferenciando-se dos paradigmas indicados.

3. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexigibilidade de mensalidades após a colação de grau antecipada demandaria reexame do acervo fático-probatório e revisão da interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA - FOA contra decisão (fls. 692-696) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59315126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:31
Código de Controle do Documento: eb324cce-b9ec-4c39-82da-79d094c84238

A agravante sustenta que houve indevida aplicação da Súmula 284/STF ao afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois as omissões apontadas nos embargos de declaração teriam sido devidamente especificadas e seriam relevantes para o julgamento.

Sustenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, mediante cotejo analítico e similitude fática com os paradigmas, e que a antecipação da colação de grau ocorreu a pedido dos alunos, em conformidade com a legislação de regência. Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 746).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Não há falar em afastamento da incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Consoante consignado na decisão agravada, a recorrente limitou-se a formular alegação genérica de omissão, sem indicar de forma precisa quais teses jurídicas teriam deixado de ser apreciadas pelo Tribunal de origem e qual seria sua efetiva relevância para o deslinde da controvérsia. Tal deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da insurgência recursal, atraindo a incidência do referido verbete sumular. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM BASE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, quanto à existência de sociedade de fato, à inadequação da via eleita e à necessidade de dissolução parcial com apuração de haveres, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *3. O conhecimento da divergência jurisprudencial é inviável quando a matéria controvertida demanda revolvimento de fatos e provas, por consequência do óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o processamento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.404/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL APÓS REVOGAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS*

Documento eletrônico VDA59315126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:31
Código de Controle do Documento: eb324cce-b9ec-4c39-82da-79d094c84238

> *283/284 DO STF E 5/7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> ***1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada. A indicação genérica de omissão atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação quanto aos vícios do art. 1.022 do CPC.***
> *2. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido - inexistência de sucumbência e de trânsito em julgado fixando honorários na ação patrocinada - não impugnado especificamente nas razões do recurso especial atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *3. O arbitramento de honorários sucumbenciais sem a implementação de condição suspensiva (propter exitum), dependente de decisão transitada em julgado, exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas, providências vedadas pelo recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Afastada a alegada violação de lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial indicada, por ausência de pressuposto lógico para o conhecimento pela alínea "c".*
> *5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide automaticamente;*
> *exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, o que não se verifica no agravo interno interposto.*
> *6. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.867.334/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Também não prospera a alegação de que o dissídio jurisprudencial teria sido adequadamente demonstrado. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige não apenas a realização do cotejo analítico, mas a efetiva demonstração da similitude fática entre os casos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.*
> ***2. Para a análise da admissibilidade do especial sob a alegação de dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização do cotejo analítico, isto é, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos quais teria sido aplicada de forma divergente a lei federal, de acordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e art. 255, § 2º, do RISTJ.***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1237115/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018, g.n.)

No caso, a mera coincidência de elementos como a existência de contrato de prestação de serviços educacionais, a antecipação da colação de grau durante a pandemia e a incidência da Lei 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383/2020 não é suficiente para evidenciar identidade fática com os paradigmas colacionados.

Documento eletrônico VDA59315126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:31
Código de Controle do Documento: eb324cce-b9ec-4c39-82da-79d094c84238

Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a peculiaridade da hipótese reside no fato de que a antecipação da conclusão do curso decorreu de liberalidade da própria instituição de ensino, que, valendo-se da faculdade conferida pela legislação excepcional editada durante a pandemia, permitiu aos alunos abreviar a formação desde que preenchidos os requisitos legais.

Os precedentes apontados como paradigmas, por sua vez, assentam-se em contexto diverso, especialmente quanto à iniciativa e aos efeitos da antecipação da colação de grau, circunstância suficiente para afastar a necessária similitude entre os julgados. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da inexigibilidade das mensalidades após a colação de grau antecipada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como a revisão da interpretação conferida às cláusulas contratuais pelas instâncias ordinárias, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a alegada necessidade de uniformização da interpretação da Lei 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383/2020 não afasta os óbices de admissibilidade já reconhecidos. A apreciação da tese pressuporia a superação dos fundamentos anteriormente expostos, o que não se mostra possível na hipótese.

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59315126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:31
Código de Controle do Documento: eb324cce-b9ec-4c39-82da-79d094c84238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.164 / RJ

Número Registro: 2025/0319358-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08052163120228190066 08075036420228190066 202524508928 805216312022819006 6
807503642022819006 6

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
ADVOGADOS : DENYS RIBEIRO FURTUNATO - RJ164024
JÉSSICA CRISTINE DOS SANTOS SOUZA - RJ197671
AGRAVADO : ROSANE ALVES ALBINO
AGRAVADO : GABRIELE ALVES DOS ANJOS
ADVOGADOS : RAMONA DE MORAES TEIXEIRA - RJ241882
ANA LAURA DE MOURA BAPTISTA - RJ241704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
ADVOGADOS : DENYS RIBEIRO FURTUNATO - RJ164024
JÉSSICA CRISTINE DOS SANTOS SOUZA - RJ197671
AGRAVADO : ROSANE ALVES ALBINO
AGRAVADO : GABRIELE ALVES DOS ANJOS
ADVOGADOS : RAMONA DE MORAES TEIXEIRA - RJ241882
ANA LAURA DE MOURA BAPTISTA - RJ241704

Documento eletrônico VDA59619160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:08
Código de Controle do Documento: 3f858c06-4f7f-4e6e-9555-3864687d2aef

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:08
Código de Controle do Documento: 3f858c06-4f7f-4e6e-9555-3864687d2aef